



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.732365/2012-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.949 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente AMARILIO PROENCA DE MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 194/196):

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 6/12), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2010 (ano 2009) (fls. 91/101).

A notificação tratou das **deduções indevidas de dependentes (R\$ 5.191,20 – fl. 7), de despesas médicas (R\$ 45.186,61 – fl. 8), de pensão alimentícia (R\$ 22.995,36 – fl. 9), e de instrução (R\$ 5.417,88 – fl. 10)**, todas pela falta de atendimento à intimação. Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 13.874,91, mais multa de ofício e juros de mora, em detrimento do saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 7.792,63.

A ciência ocorreu em 06/11/12 (fl. 110), e a impugnação foi apresentada em 30/11/12 (fls. 2/3), acompanhada dos documentos às fls. 6/90.

O Contribuinte traz alegações e documentos acerca de todas as glosas. **Quanto à pensão alimentícia, apresentada os comprovantes às fls. 23/56.**

Tendo em vista o disposto no art. 6º-A da IN RFB nº 958/09, os documentos apresentados e as questões de fato alegadas foram analisados pela autoridade lançadora, sendo lavrados Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 123/131), que decidiram por exonerar o crédito tributário exigido e restabelecer o saldo de imposto a restituir no valor parcial de R\$ 1.468,91, **mantendo somente a glosa integral de pensão alimentícia.**

Após ciência (fl. 135), o Contribuinte apresentou manifestação às fls. 140/148, acompanhada dos documentos às fls. 149/187.

Alega que o valor pleiteado **foi descontado pela fonte pagadora por ocasião do recebimento de remuneração mensal**, conforme comprovante de rendimentos anual já apresentado junto à impugnação. Junta, agora, **comprovantes de depósitos realizados pela empresa em benefício da pensionada (fls. 153/164)**, os quais não dispunha quando da impugnação.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o saldo de imposto a restituir revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Cabível a dedução da pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869/73, quando comprovado por meio de documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão, em 20/01/2021 (fls. 201), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 04/02/2021, recurso voluntário (fls. 205/206), insurgindo-se contra a glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia, trazendo em complemento aos comprovantes de depósitos bancários já acostados aos autos, os recibos de pagamento de pró-labore e cópia de páginas do livro razão da empresa J. Macedo S/A, da qual compunha o quadro societário, onde consta os lançamentos contábeis referente aos rendimentos por ele recebidos e os pagamentos da verba alimentar paga à sua ex-esposa, Beatriz Menelau Fiuza, no decorrer do ano-calendário de 2009. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 207/283.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 22.995,36, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos com cópia dos recibos de pagamento do ano-calendário autuado e páginas do livro razão da empresa J. Macedo S/A, período de escrituração de 01/01 a 31/12/2009 (fls. 210/283).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange a despesa realizada, visando confirmá-la, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 196):

O Contribuinte, como alegado, havia apresentado junto à impugnação o comprovante de rendimentos anual da empresa J. Macedo S/A (fl. 24), que consignava a retenção do exato valor glosado a título de pensão alimentícia.

Após a revisão do lançamento, apresentou cópias dos comprovantes de depósitos daquela empresa em benefício da pensionada Beatriz, no valor total em análise (fls. 153/164).

Ocorre que o Contribuinte **era proprietário de ações da referida empresa (fl. 97) e participou de seu quadro societário desde 2002 até 2015 (fls. 4 e 193).** Entendo que, neste cenário, mister se faz que o Contribuinte **comprove inequivocadamente que o ônus desses pagamentos foi seu, e não da empresa da qual participou, uma vez que os comprovantes de depósitos indicam a saída de recursos dessa pessoa jurídica.** Desta forma, documentos complementares poderiam ser apresentados, a exemplo, dentre outros, de cópias de holeriths e de partes dos livros contábeis contendo os lançamentos referentes a seus rendimentos (salários, dividendos, etc) e à retenção/repasso da pensão alimentícia, **a fornecer dados consistentes à convicção dos julgadores de que esses valores de fato foram retidos de seus rendimentos.**

Assim, considerando os documentos apresentados insuficientes à comprovação, mantenho integralmente a glosa.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, quanto à pensão alimentícia declarada, segundo o princípio da entidade – que tem o patrimônio como objeto da contabilidade – o patrimônio da empresa não se confunde com o de terceiros, reconhecendo a necessidade de diferenciação dos patrimônios independentemente de pertencer a uma ou um conjunto de pessoas, devendo, via de regra, a contabilidade da empresa (entidade) registrar somente os atos e fatos ocorridos atinentes ao seu patrimônio e não os relacionados com o patrimônio particular de seus sócios, com especial destaque para as retiradas para quitar obrigações da pessoa física dos sócios e/ou dirigentes registradas na contabilidade da empresa, levando-se a presumir que a despesa foi cumulativamente utilizada para reduzir a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica.

A propósito, neste ponto tem-se que os contracheques e as cópias do livro razão da pessoa jurídica acostados (fls. 210/283), aliado informe de rendimentos emitido e os comprovantes de depósitos bancários DOC/TED realizados (fls. 152/164), demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o pagamento da pensão alimentícia, por força de decisão judicial proferida na Ação de Separação Consensual nº 2365/83, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo/SP (fls. 171/179 e 182), suprimindo assim o vício apontado no que tange à **comprovação do efetivo pagamento**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida – sendo certo, diga-se de passagem, que o ônus do pagamento da verba alimentar devida foi efetivamente por ele suportado e não pela pessoa jurídica de que é sócio – afastando a glosa sobre os valores pagos e tornando insubsistente o lançamento fiscal remanescente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 22.995,36, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto